



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 08 agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-408

Recurso nº 53.640 - IRF - ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente MERCADÃO COMERCIAL DAS BALAS LTDA

Recorrid DRF EM FORTALEZA - CE

I. R. FONTE - A decisão exarada no processo matriz é definitiva no mesmo grau de jurisdição administrativa, nos processos instaurados por decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCADÃO COMERCIAL DAS BALAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZ
DA NACIONAL

10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ NUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. AUSENTE POR MOTIVO JURISDICCIONAL O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 53.640

Acórdão nº 103-09.408

Recorrente: MERCADÃO COMERCIAL DAS BALAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação na fonte à alíquota de 25% em virtude da constatação de omissão de receita detectada no processo principal, por passivo fictício.

A autoridade julgadora, decidindo o feito julgou procedente a ação reflexiva, considerando que os valores omitidos foram distribuídos automaticamente aos sócios.

No processo principal esta Câmara pelo Acórdão nº 103-09.260, proferido em sessão de 10-julho-89, à unanimidade de votos, decidiu manter a exigência, a teor da seguinte ementa:

IRPJ - Omissão de Receitas - A não comprovação dos saldos das contas representativas das exigências, con figura passivo fictício.

Assim é que inconformada recorre a empresa argumentando que este processo não poderia ser instaurado sem a consti - tuição definitiva do débito da empresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Não assiste razão à recorrente ao sustentar tese muitas vezes superada por este Conselho e até mesmo em juízo.

Assim, a decisão exarada no processo matriz é definitiva no mesmo grau de jurisdição administrativa, nos processos



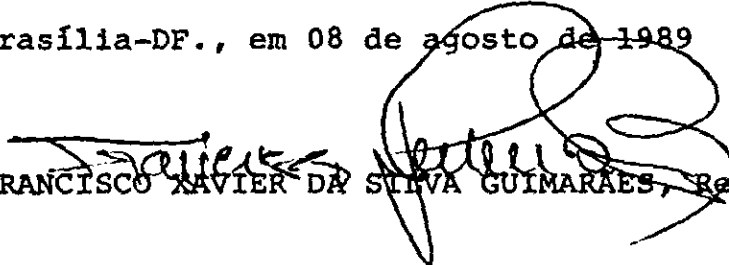
Acórdão nº 103-09.408

instaurados por decorrência.

No caso vige o princípio da íntima relação de causa e efeito de modo que não provido o recurso no processo matriz, a mesma sorte terá o processo reflexivo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 08 de agosto de 1989


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES, Relator: